DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

ATALIBA PINHEIRO ESPÍRITO SANTO

1. Introdução — 2. Do fator previdenciário — 2.2.1. Dos argumentos em defesa da Lei nº 9.876/99 e do fator previdenciário — 2.2. Das conseqüências genéricas — 2.2.1. Da nova natureza jurídica da contribuição previdenciária — 2.2.1.1. Dos questionamentos relativos à nova natureza jurídica — 2.2.2. Do uso da atuária no sistema de "capitalização virtual" — 2.2.2.1. Das diferenças entre o seguro e a previdência social — 2.2.2.2. Da agressão ao princípio da proporcionalidade — 2.2.3. Dos conflitos envolvendo o fator previdenciário — 2.2.3.1. Da inaplicabilidade genérica formal e material — 2.2.3.1.1. Do elemento objetivo: tempo de contribuição — 2.2.3.1.2. Do elemento objetivo: alíquota de contribuição — 2.2.3.1.3. Do elemento objetivo: expectativa de sobrevida — 2.2.3.1.4. Do elemento subjetivo: idade — 2.2.3.2. Da inaplicabilidade por motivos diversos — 2.2.3.2.1. Da discriminação do contribuinte de um salário-de-contribuição mínimo — 2.2.3.2.2. Da discriminação do contribuinte de um salário-de-contribuição máximo — 2.2.3.2.3. Da discriminação da "poupança acumulada" na "capitalização virtual" — 2.2.3.2.4. Da discriminação da aposentadoria por idade — 2.2.3.3. Da inaplicabilidade por desconsideração à Ética. — 3. Conclusão — 4. Bibliografia

1. Introdução

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, ao dispor sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e o cálculo do benefício, incorporou ao ordenamento pátrio novos parâmetros jurídicos, os quais ainda carecem de estabilidade quer no meio político, que no meio civil da sociedade brasileira.

Na Câmara Federal, tramitam projetos de lei versando sobre o tema, dentre os quais cabe destacar o Projeto de Lei nº 3.746, de 2000, de autoria do Deputado

Federal Paulo PAIM (PT/RS)[1], propondo a extinção do fator previdenciário, um daqueles novos componentes, pretensamente atuarial, criado para garantir uma justa compensação do trabalhador brasileiro quando da sua aposentadoria.

No Supremo Tribunal Federal, com ênfase sobre o fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade[2],[3], cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto — antigo art. 202, da Constituição Cidadã — a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade[4,5,6].

Divergências doutrinárias indicam que, elativamente ao fator previdenciário, o assunto está longe do seu termo e o presente trabalho tem por objetivo, sem embargo de posições em contrário, buscar um enfoque diferente dos até então explorados, para ao final concluir pela inconstitucionalidade do sobredito fator.

1 BRASIL. Câmara Federal. *Proposições.* Projeto de Lei nº 3.746, de 2000. Altera o artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga os artigos terceiro, quinto, sexto e sétimo da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da previdência social. Brasília, DF. Disponível em: hyperlink "http://www.camara.gov.br/Indice.asp?Endereco=pesq/pesquisa.asp". Acesso em: 29 out. 2001.

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) nº 2111-7.* Dispositivo legal questionado: Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, publicada no DOU de 29 de novembro de 1999. Disponível em: "http://gemini.stf.gov.br/netahtml/adin.html". Acesso em: 29.10.2001.

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) nº 2111-7.* Dispositivo legal questionado: Arts. 25, 26, 29 e 67, na parte que acrescenta "e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado" da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, assim como dos seus artigos 3º, 5º, 6º e 7º, do art. 9º da Lei 9876/99, na parte que revoga a Lei Complementar nº 84/96; e do art. 67 da lei nº 8.213/91, em sua redação original, na parte que acrescentou "e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória. Disponível em: "http://gemini.stf.gov.br/netahtml/adin.html". Acesso em: 29.10.2001.

4 BASTOS, Celso Ribeiro. Parecer de 19.10.1999. *Revista Jurídica Virtual.* Brasília, n. 10, mar. 2000. Disponível em: "http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/revista-10/parec-celso.htm". Acesso em: 29 out. 2001.

5 BARROS, Cássio Mesquita. Parecer de 21.11.1999. *Revista Jurídica Virtual.* Brasília, n. 10, mar. 2000. Disponível em: "http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/revista/Rev-10/parec-cassio.htm". Acesso em: 29.10.2001.

6 MAGANO, Octávio Bueno. Consulta de 25.11.1999. *Revista Jurídica Virtual.* Brasília, n. 10, mar. 2000. Disponível em: "http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/revista/Rev-10/parec-octavio.htm". Acesso em: 29.10.2001.

2. Do fator previdenciário

Consoante o art. 2°, da Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 passou a ter a seguinte redação da qual, no momento, cumpre trazer a colação o que segue:

> *"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*
> *I. para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*
> *II. para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*
> *(...)*
> *§ 7° O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.*
> *§ 8° Para efeito do disposto no § 7°, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.*
> *§ 9° Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:*
> *I. cinco anos, quando se tratar de mulher;*
> *II. cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;*
> *III. dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."*

Registre-se que "*as alíneas b e c do inciso I do art. 18*" supracitado, dizem respeito, respectivamente, às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (antigo tempo de serviço); e "*as alíneas a, d, e e h*" correspondem às aposentadorias por invalidez e especial, e aos auxílios-doença e acidente, todos benefícios dos segurados.

O Anexo da referida lei contém a seguinte fórmula[7] relativa ao cálculo do fator previdenciário : $f = \frac{Tc \times a}{Es} \times [1 + (\frac{Id + Tc \times a}{100})]$.

7 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

2.1. Da defesa do fator previdenciário

Do pedido de informações feito, pelo Supremo Tribunal Federal, às autoridades governamentais para instrução processual das ADIn's que questionavam a Lei nº 9.876/99, resultou, dentre outros, o Parecer / CJ / Nº 1979/99[8], de 13 de dezembro de 1999, do qual cabe ressaltar:

"I — INTRODUÇÃO

(...)

2 .(...) os sistemas previdenciários de repartição simples no mundo inteiro passam por processos de ajustes (...). O caso brasileiro não é exceção, pois foi organizado com base no modelo de financiamento denominado repartição simples (pay as you go system ou reparto puro de los gastos directos).

(...)

6. Parece que o mais justo (...), é adotar formas em que o benefício a receber tenha correlação com as contribuições aportadas para o sistema, nele introduzindo um ingrediente de eqüidade atuarial através de uma metodologia análoga a uma espécie de "capitalização virtual" — notional system — sem contudo abandonar a solidariedade entre as gerações do sistema de repartição simples.

(...)

8. Convém notar que essa busca de equalização do sistema só está ocorrendo de modo compulsório na aposentadoria por tempo de contribuição. Os demais benefícios do Regime Geral continuam mantidos de forma subsidiada e por um sistema de repartição simples e puro sem qualquer outro ajuste atuarial.

(...)

II.2 — O FATOR PREVIDENCIÁRIO

21. O fator previdenciário, que na verdade é um coeficiente atuarial, busca devolver ao segurado a sua poupança acumulada, distribuindo ao longo do tempo de sua aposentadoria as contribuições que ele próprio acumulou durante toda a sua vida laborativa. Ou seja, o segurado sempre receberá o valor contribuído adicionado de um prêmio (bônus), a título de remuneração. Dependendo da variação existente entre o tempo de contribuição e o tempo de recebimento do benefício, este poderá ser maior ou menor.

(...)

1.2.1. — Tc x a — TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VEZES ALÍQUOTA DE CONTRIUIÇÃO DE 31% (0,31)

(...)

8 ANDRADA, José Bonifácio B.; VIEIRA, Solange Paiva. Parecer / CJ / Nº 1979 / 99 de 13 dez. 1999. *Revista Jurídica Virtual.* Brasília, n. 10, mar. 2000. Disponível em: "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_10/parec_José.htm". Acesso em: 29.10.2001.

27. A aplicação de uma alíquota de 31% no fator previdenciário, resultado da parcela de 11% (0,11) paga pelo empregado e 20% (0,20) paga pela empresa, representa um subsídio concedido aos trabalhadores autônomos e de menor renda que pagam alíquotas de 20%, enquanto contribuintes individuais e de 8% e 9%, enquanto empregados com renda de até (...), respectivamente. Ou seja, o valor poupado de seus salários, por estas categorias, é de 20%, 28% e 29%, mas ainda assim, a fórmula utilizada considera que o segurado, para cada ano de trabalho, teria aportado 31% (0,31) de seu salário de contribuição para a sua, digamos, conta virtual na Previdência.

(...)

30.(...), é importante lembrar que a alíquota de 20% da empresa é paga sobre o salário total do trabalhador, não sendo desta forma limitada pelo teto (...). Esse "excedente" é destinado ao pagamento das aposentadorias por idade, dos outros auxílios e dos benefícios não programáveis, em razão do princípio da solidariedade no qual se baseia o regime de repartição simples — PAYG — pay as you go system,. Eses benefícios não são ainda inteiramente equilibrados atuarialmente.

(...)

32. Entre janeiro e agosto de 1999 a parcela arrecadada com a contribuição das empresas que excedeu o teto do salário de contribuição foi de cerca de 17% da contribuição total de empresas e empregados. Portanto, dada esta margem nos recursos arrecadados, a aplicação da alíquota total de 31% no cálculo atuarial da aposentadoria por tempo de contribuição não irá gerar problemas de caixa aos cofres da Previdência.

II.2.2 — ES — A ESPECTATIVA DE SOBREVIDA

33. A expectativa de sobrevida representa o número de anos que restam de vida em média, para determinada pessoa em determinado momento da sua existência. No Brasil, estes dados são calculados e fornecidos anualmente pelo IBGE. (...)

34. A utilização da expectativa de sobevida no cálculo da aposentadoria significa o número de anos que, em média, o segurado irá receber seu benefício. (...).

(...)

II.2.3 — BÔNUS PELA PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

(...)

3. Esse adicional (...) atua sempre no sentido de aumentar ou melhorar o resultado obtido. Pode ser entendido como uma taxa de juros real que varia de acordo com a escolha pessoal de cada segurado, segundo a data por ele escolhida para a sua aposentadoria. Dependendo da trajetória salarial do segurado esta taxa de juros real deverá oscilar, aproximadamente, entre 1,95% a.a. e 8,05% a.a.

4. (...), o bônus é como se fosse uma remuneração análoga a uma taxa de juros real, que será tanto maior quanto mais tempo for a permanência do segurado como contribuinte do sistema. (...).

(...)

8. Em conclusão, com esta nova regra de cálculo do benefício, incluiu-se no sistema um ingrediente atuarial que produz um resultado próximo do que se pode obter com o sistema análogo que se denomina de "capitalização virtual" — notional account system *— sistema utilizado nos países nórdicos, como por exemplo a Suécia;*

sem que, contudo se tenha abandonado o método de financiamento de repartição simples, ou seja, a solidariedade entre gerações, que permanece como sendo o básico e principal.

9. Apesar da manutenção do regime de repartição, este, agora, se aproxima mais de uma situação de equilíbrio atuarial, passa a funcionar com menor grau de agressão contra os princípios e regras da atuária, com o que se protege o sistema em favor dos próprios segurados e aposentados, atuais e principalmente futuros."

Ainda no respeitante ao sobredito documento, quando da argumentação de constitucionalidade daquele fator e da ampliação do período básico de cálculo do benefício, os pareceristas asseveraram que:

"20. A atuária é a ciência do seguro, da avaliação dos riscos do cálculo dos prêmios. É meio de controlar o risco. Normalmente se divide em "ramo vida" e "ramo não-vida". O primeiro trata das contingências da vida: morte, doença, invalidez, desemprego, aposentadoria etc. Aqui entra a previdência. O outro ramo trata da proteção contra riscos de danos a bens materiais.

21. Em previdência social, critérios atuariais significam estabelecer o equilíbrio, entre o valor presente esperado de contribuições e o valor presente esperado dos benefícios. Em linguagem leiga isto quer dizer: o equilíbrio entre aquilo que se espera pagar e aquilo que se espera receber.

(...)

42. Deste modo o fator previdenciário tende a estabelecer a realidade ao mesmo tempo contributiva e atuarial pedida pela Constituição, com justiça social, sem, contudo, introduzir todo o regime básico — RGPS — em um regime de capitalização pura ou ortodoxa. A chamada "capitalização virtual" se aplicará tão-somente à aposentadoria por tempo de contribuição. Praticamente toda a gama restante de benefícios permanece ainda suportada pelo regime de repartição simples — PAYG — pay as you go system."

Observa-se, pois, que o fator previdenciário é o elemento identificador da "*capitalização virtual*", cuja introdução no sistema de previdência oficial é devida à lei em comento.

2.2. Das conseqüências genéricas

A despeito dos supracitados argumentos terem sido desenvolvidos, pela Autarquia Previdenciária, com vias a contestar a inconstitucionalidade alegada, é possível depreender-se o seguinte:

(1) a passagem do sistema previdenciário brasileiro de repartições simples para o da "*chamada capitalização virtual*", introduzindo nova sistemática no cálculo de benefícios, teve tamanha dimensão que logrou atingir a natureza jurídica da própria contribuição previdenciária;

(2) o critério atuarial utilizado no sistema de "*capitalização virtual*" pátrio, restringiu-se às formas fundamentais de benefícios e bases do sistema anterior, as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, onde a aléia, alvo da "*ciência do seguro, da avaliação dos riscos e do cálculo dos prêmios*", em princípio, não é relevante porque suas fontes de custeio ou são excedentes às contribuições relativas aos segurados, ou com elas não se relacionam;

(3) o fator previdenciário ao buscar o *equilíbrio atuarial* só de alguns benefícios, o faz precisamente naqueles que, a rigor, não se referem a riscos ou prêmios, além do que utiliza conceitos estranhos que agridem o ordenamento jurídico nacional.

2.2.1. Da nova natureza jurídica da contribuição previdenciária

De complexa conceituação, doutrina e jurisprudência produziram diversas discussões acerca da natureza jurídica da contribuição previdenciária. Quanto à jurisprudência, em muitos votos relativos a questões previdenciárias, consignados no inteiro teor dos acórdãos proferidos pelas duas mais altas Cortes do país, apesar de alguns antecederem à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, se pode subtrair os seguintes conceitos:

"(...) Desde a inicial, a tese precípua em debate é se as contribuições previdenciárias deveriam ser consideradas ou não como tributo, posto que, no caso afirmativo, ser-lhe-iam aplicáveis as normas pertinentes ao Código Tributário Nacional.

(...)

(...); eis que ante as duas teses em confronto: incidência ou não do CTN, escolheu a C. Turma a primeira, por entender a prevalência de sua disciplina legal sobre a previdenciária, naquilo em que fossem conflitantes (...).

(...)

A matéria versada nos autos — natureza jurídica das contribuições providenciárias — tem sido amplamente discutida na doutrina e na jurisprudência, inclinando-se fortemente aquela no sentido de serem elas espécie do gênero tributo, enquanto neste Tribunal as divergências ainda continuam acentuadas." (Fragmento do Voto — Min. DÉCIO MIRANDA)[9]

"A Constituição Federal em vigor incluiu um Capítulo específico para a seguridade social (Título VIII, Capítulo II), eliminando a perplexidade existente a cerca

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Previdência Social. Controvérsia sobre a natureza das contribuições, se de caráter tributário ou não. Recurso Extraordinário nº 97.849-SP. Relator: Min. Décio Miranda. Julgamento" 28.06.1984. Publicação: 31.08.1984. Diário da Justiça, Brasília, DF. Disponível em: "http://www.stj.gov.br/stj/stjimagem/frame.asp?browser=true". Acesso em: 29.10.2001.

da definição básica das contribuições sociais." (Fragmento do parecer do Subprocurador-Geral da República Arthur de CASTILHO NETO — *apud* Min. CARLOS VELLOSO)[10]

"O artigo 195 cuida de normas de direito previdenciário e assistencial, financeiro e tributário. No que concerne ao direito tributário, faz menção o "caput" do artigo que cuida das três bases de cálculo para efeito das contribuições sociais, a saber faturamento, lucro e mão-de-obra, o que já no sistema anterior existia com o PIS ou com a contribuição previdenciária. Há a destacar-se no dispositivo o fato de que a pretérita discussão, sobre se a contribuição teria uma natureza dicotômica (taxa-imposto) ou não, fica no atual texto constitucional definitivamente solucionado. (...) As contribuições sociais, portanto, têm natureza tributária, não se encontram mais na parafiscalidade, isto é, à margem do sistema, mas a ele agregadas". (Fragmento do comentário de IVES GANDRA da Silva Martins — *Apud* Min. MOREIRA ALVES)[11]

"Em matéria de garantia do infortúnio e segurança do futuro dos trabalhadores, um governo (...), poderá lançar mão de um sistema exclusivo de Previdência Social. E, aí, os empregados e empregadores é que financiarão dito sistema, através de suas contribuições. Era o que acontecia em nosso país, até o advento da Constituição Federal de 1988. Desde que segurado da previdência com a contribuição quitada, o trabalhador adquiria sua identidade previdenciária, com o que passava a ter direito a benefícios e assistência médica e social."

(...)

(...) Então, os descontos sofridos pelos empregados em seus salários financiam tão-somente a previdência social. O restante é suportado por outras contribuições." (Fragmento do voto Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, do TRF da 4ª Região [Arg. Inconst. AMS 2.508] — apud Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)[12]

"(...) O INSS "tem a seu cargo o atendimento, apenas, daqueles que são vinculados à previdência social, ou seja, dos seus segurados que lhe fornecem

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Tributário. Contribuições Sociais. Contribuições incidentes sobre o lucro das pessoas jurídicas. Recurso Extraordinário nº 138.284-CE. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 1º.07.1992. Publicação: 28.08.1992. *Diário da Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: "http://dorado.stf.gov.br/teor/n_processo.asp". Acesso em: 29.10.2001.

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Recurso Extraordinário nº 146.733-SP. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento: 29.06.1992. Publicação: 6.11.1992. *Diário da Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: "http://dorado.stf.gov.br/teor/n_processo.asp". Acesso em: 29.10.2001.

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. FINSOCIAL: Contribuição devida pelas empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviço: evolução normativa. Recurso Extraordinário nº 150.755-PE. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Rel. Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 18.11.1992. Publicação: 20.08.1993. Diário da Justiça, Brasília, DF. Disponível em: "http://dorado.stf.gov.br/teor/n_processo.asp". Acesso em: 29.10.2001.

recursos mediante contribuições, tal como prevê o art. 201 da C.F." (Fragmento do Relatório, alegações da União Federal — Min. CARLOS VELLOSO)[13]

"A seguridade social, como previsto no art. 194 da Constituição de 1988, compreende um conjunto integrado de ações, de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar não apenas os direitos relativos à saúde e à assistência, mas, principalmente, os relativos à previdência.

(...), a participação nos benefícios da previdência está condicionada a uma contraprestação pecuniária de parte dos segurados, (...).

(...)

De outra parte, como é consabido, a receita da previdência social, como agora, sempre teve origem, basicamente, em três fontes distintas, a saber: contribuições da União, contribuições dos segurados e contribuições das empresas em geral (art. 16 da Lei nº 6.439/77).

(...).

Esse sistema não sofreu alteração no que concerne aos seus beneficiários, com o advento da nova Carta, (...)." (Fragmento do voto — Min. ILMAR GALVÃO)[14]

"A Constituição de 1934 registrou, pela vez primeira, regras atinentes ao trabalho e à seguridade social. (...) instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, o favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente do trabalho ou de morte. Previsto foi, assim, o financiamento da seguridade, presentes três fontes: as reveladas pela União, pelo empregador e pelo empregado.

(...)

A Carta de 1946 repetiu, como que, tal preceito, (...)

(...)

A Carta de 1967 nada inovou sobre o tema. (...)

(...)

(...) O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. (...) a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos." (Fragmento do voto — Min. MARCO AURÉLIO)[15]

"Hoje, (...), não há mais essa correspondência de contribuições levando em conta os contribuintes em jogo, o que, de certa forma, as individualizava. Hoje o que há são contribuições diversas, que não guardam correspondência entre si, in-

13 Idem.

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Contribuição social. Argüição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autônomos e administradores". Recurso Extraordinário nº 177.296-RS. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento: 15.09.1994. Publicação: 09.12.1994. Diário da Justiça. Brasília, DF. Disponível em: "http://dorado.stf.gov.br/teor/n_processo.asp". Acesso em: 29.10.2001.

15 Idem.

cluindo-se nesse conjunto até a receita de concursos de prognósticos." (Fragmento do aparte ao voto preliminar do Min. FRANCISCO REZEK — Min. MOREIRA ALVES)[16]

"(...), verifica-se que hoje não há mais aquelas contribuições individualizadas com relação a empregado, em que este contribuía, o empregador também o fazia com relação ao empregado e a União também devia contribuir. O que há hoje são contribuições feitas com o mesmo objetivo, porém independentemente da vinculação entre elas.

(...)

A Constituição foi além, e estabeleceu no artigo 195, III, ainda a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos, e, no caput, declarou que haveria recursos provenientes do orçamento da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isso mostra que não há mais aquele sistema vinculado e individualizado que vigorava anteriormente. (Fragmento do voto — Min. MOREIRA ALVES)[17]

"A Previdência Social é o conjunto de normas e regulamentos que abarca todo regime contributivo, ou seja, alcança todos os trabalhadores contribuintes e seus dependentes, vinculados à iniciativa privada e equiparados, sendo referida participação contributiva universalizada, englobando os de natureza obrigatória (empregado, empresário, autônomo, avulso, segurado especial) e facultativa." (Fragmento do Voto — Min. JORGE SCARTEZZINI)[18]

"Sem embargos, a abalizada doutrina e a jurisprudência firmada nos Tribunais são unânimes em proclamar o entendimento de que o regime jurídico que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados não tem natureza contratual, mas sim contraprestacional. Por isso, o beneficiário não tem direito à inalterabilidade do regime de contribuições, por predominar, no caso, o interesse público." (Fragmento do Voto — Min. VICENTE LEAL)[19]

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Seguridade Social. Disciplina. Espécies. Constituições Federais. Distinção. Recurso Extraordinário nº 166.772-RS. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 12.05.1994. Publicação": 16.12.1994. Diário da Justiça, Brasília, DF. Disponível em: "http://dorado.stf.gov.br/teor/n_processo.asp".. Acesso em: 29.10.2001.

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Seguridade Social. Disciplina. Espécies. Constituições Federais. Distinção. Recurso Extraordinário nº 166.772-RS. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgmento: 12.05.1994. Publicação: 16.12.1994. Diário da Justiça, Brasília, DF. Disponível em: "http://dorado.stf.gov.br/teor/n_processo.asp". Acesso em: 29.10.2001.

18 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Previdenciário. Recurso Especial. Pensão por morte e aposentadoria por idade. Comulação. Possibilidade. Lei 8.213/91, art. 124. Recurso Especial nº 289.915-RS. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. Julgamento: 17.04.2001. Publicação: 18.07.2001. Diário da Justiça, Brasília, DF. Disponível em: "http://www.stj.gov.br/stj/stjimagem/frame.asp?browser=true". Acesso em: 29.10.2001.

19 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Cálculo. Salário-de-contribuição. Teto-limite. Dez. salários-mínimos. Recurso Especial nº 299.270-SP. Relator: Min. VICENTE LEAL. Julgamento: 5.04.2001. Publicação: 28.05.2001. Diário da Justiça, Brasília, DF. Disponível em: "http://www.stj.gov.br/stj/stjimagem/frame.asp?browser=true". Acesso em: 29.10.2001.

O acima exposto autoriza registrar que a Constituição Federal em vigor havia determinado à previdência Social ter como princípios, dentre outros, a solidariedade, a predominância do interesse público, a obrigatoriedade da filiação, a universalidade do custeio, a diversidade da base de financiamento e a proteção infortunística; e, como fundamento, a contraprestação. Consoante o observado, o sistema previdenciário de repartições simples já se encontrava parametrizado para o equilíbrio financeiro pela combinação do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (inciso IV, do parágrafo único, do art. 194) com o princípio da causa eficiente (§ 5°, art. 195), os quais nunca forma alterados, mantidos intactos no texto original da Carta Política de 1988.

O Poder Reformador, através da Emenda Constitucional n° 20/98, mesmo modificando os artigos 195 (financiamento da seguridade social como um todo) de 201, que trata especificamente da previdência oficial, no tocante a esta, reafirmou seus princípios e fundamento, enfatizou a necessidade do equilíbrio financeiro e elegeu o equilíbrio atuarial como um outro parâmetro a ser considerado para a estabilidade do sistema e consecução de seus elevados objetivos:

> "*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...).*"

Com efeito, o novo parâmetro, o equilíbrio atuarial, de existência política inconteste, precisava de legislação infraconstitucional que possibilitasse sua existência jurídica. Para tanto, o Legislador ordinário produziu a Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999, a qual "*dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual*".

2.2.1.1. Dos questionamentos relativos à nova natureza jurídica

O caráter legítimo da sobredita "disposição" é formalmente induvidoso, mas materialmente cabe, dentre outros, os seguintes questionamentos, na medida em que a natureza da contribuição previdenciária "disposta" parece contrariar alguns dos supramencionados princípios da Previdência Social:

(a) a contribuição relacionada ao contribuinte individual passou a ser identificada por uma especificidade dentro do sistema de capitalização virtual caracterizada pela alíquota "a" (*resultado da parcela de 11% (0,11) paga pelo empregado e 20% (0,20) paga pela empresa) retirando os princípios de universalidade do custeio e diversidade da base de financiamento para a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição;*

(b) com a individualização do custeio para os mencionados benefícios, a contribuição individual teve atingido seu fundamento puramente contraprestaconal, com reflexos sobre o regime jurídico previdenciário, o qual transformou serviços públicos

em serviços de utilidade pública[20], ou melhor, aqueles serviços originalmente afetos a interesse primário do Estado, uma vez mitigada a predominância do interesse abstrato privilegiando o interesse concreto, foram afetados a interesse público secundário[21]

(c) conforme determina a lei em questão, independem de carência, além dos benefícios pensão por morte e auxílio-reclusão, relativos aos dependentes, o salário-família e o auxílio-acidente, estes para os segurados da previdência social. A ausência do período aquisitivo indica que todas são prestações custeadas por fontes diversas da contribuição individual e, uma vez que não necessitam dela para se concretizarem, realçam a não observância da universalidade de custeio;

(d) da individualização do financiamento da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, como visto, resulta que todos os demais benefícios do segundo são suportados pelas outras formas de participação, não relacionadas à contribuição individual, o que, em tese, impede a obrigatoriedade de carência para qualquer dos outros tipos de benefícios ao segurado;

(e) também, fica prejudicado outro aspecto do princípio contributivo da previdência Social — a equivalência entre salário-de-contribuição e benefício —, segundo o qual não pode haver benefício sem contribuição, nem contribuição sem a correspondente contraprestação futura. Do momento em que a contribuição individual só custeia aquelas aposentadorias, certos benefícios previdenciários deveriam, em homenagem ao preceito fundamental da igualdade (*caput*, do art. 5°, da Constituição Federal de 1988), ser estendidos a todos "*os brasileiros e estrangeiros residentes no País*", saindo da espera previdenciária para a assistencial, com reflexos, evidentemente, sobre os princípios da obrigatoriedade da filiação e da proteção infortunística.

2.2.2. Do uso da atuária no sistema de "capitalização virtual"

Cumpre rememorar o conceito de atuária, da lavra dos ilustres pareceristas do Ministério da Previdência Social, já anteriormente trazido à colação (2.1. *supra*):

"*A atuária é a ciência do seguro, da avaliação dos riscos e do cálculo dos prêmios. É meio de controlar o risco. Normalmente se divide em "ramo vida" e "ramo não-vida". O primeiro trata as contingências da vida: morte, doença, invalidez, desemprego, aposentadoria, etc. Aqui entra a previdência. O outro ramo trata da proteção contra riscos de danos a bens materiais.*"

Tal entendimento não destoa do resumo acadêmico pesquisado:

"*A Atuária é a ciência da avaliação de riscos e do cálculo dos prêmios e reservas relativas às operações de seguros. Pode ser definida também como a*

20 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 298-9.

21 SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Ação Civil Pública e Inquérito Civil.* São Paulo: Saraiva, 2001. p. 2-4.

matemática dos seguros. O seguro, por sua vez, é o meio de controlar o risco, substituindo a incerteza por certeza. (...).

A Atuária normalmente divide-se em ramo vida e ramo não-vida. O ramo vida trata das conseqüências das principais contingências da vida: nascimento, morte, doença, invalidez, desemprego, aposentadoria. (...). Um outro ramo, o do risco financeiro, está em ascensão. Existe, ainda, a área de Planos de Capitalização.[22]

A evidente interação entre atuária e a seguridade recomenda o destaque dos comentários de Ovívio A. BAPTISTA DA SILVA acerca do vínculo entre previdência social e seguro:

"18. O que ocorre com os contratos de previdência social acontece também com os contratos de seguro, cuja natureza é semelhante, tanto no seguro mútuo, quanto no contrato comum de seguro de tipo capitalista, diferenciados entre si apenas pelo "sistema de gestão" a que eles se acham submetidos.

(...)

19. É conveniente fazer a distinção entre o "método" de poupança individual contra os riscos a que todos estamos sujeitos, no curso da existência, e o "método de economia coletiva" que caracteriza o negócio jurídico de seguro, (...).

(...)

20. Para evitar essa insegurança, além das demais que costumam acontecer quando se projeta uma economia individual (...), é que se concebeu esse "método de poupança coletiva", utilizando-se a velha técnica atuarial conhecida como a "Lei dos Grandes Números", devida a Jacques Bernouilli, matemático suíço, nascido em 1654, que nos permite, com grande segurança, calcular o risco contra o qual se esteja a promover um dado sistema de poupança.

(...)

21. (...), permitir-nos-á obter critérios seguros para calcular o valor de cada depósito preventivo a ser feito na "conta comum", (...).

(...), na medida em que o sistema obtém a adesão de um "grande número" de participantes, a álea desaparece, tornando o sistema — que antes assemelhava-se a uma aposta — um negócio jurídico (coletivo) não mais aleatório, porém tecnicamente comutativo, em que as prestações dos poupadores e as contra-prestações a cargo do "monte comum" tornam-se equivalentes.

(...)

(...) maneiras de gerir o "monte comum", ocorrem na instituição dos seguros ditos "privados", nos quais a facultatividade da respectiva adesão dos segurados, foi a nota que historicamente os distinguiu dos dos denominados "seguros sociais", patrocinados pelo Poder Público, nos quais o ingresso no sistema, ao contrário, era obrigatório.

22 Universidade Federal do Rio de Janeiro. Departamento de Métodos Estatísticos. Apresentação. Programa de Bacharelado em Atuária. Disponível em: "http://acd.ufrj.br/dme/atuaria/atuaria.html#oqueeh". Acesso em: 30.10.2001.

(...)

(...), escreve PEDRO ALVIM:

"(...). Sozinho, o homem pode economizar, jamais economizará o suficiente: a necessidade de segurança total não pode ser satisfeita completamente, senão quando recorre à ajuda de outros. É pela cobertura recíproca de todos os seus membros que uma coletividade pode garantir-se contra o futuro, aceitando todos participarem em comum da boa e da má fortuna.

Com efeito, o seguro é uma solução coletiva para distribuir entre muitos os efeitos econômicos de eventos danosos que, de um modo geral, atingem isoladamente cada membro da coletividade" (Responsabilidade civil e seguro obrigatório, R. T., 1972, p. 53).[23]

Pelo acima exposto, é possível asseverar que atuária atinge a previdência social pela via das semelhanças existentes entre esta e o instituto jurídico-civil do seguro. *A contrário sensu*, naquilo em que fossem diferentes, "*a ciência da avaliação de riscos*" não poderia ser aplicada à previdência social, sendo, pois, aconselhável identificar as diferenças entre uma e o outro.

2.2.2.1. Das diferenças entre o seguro e a previdência social

A despeito de uma primeira aparente diferença residir na natureza facultativa da contribuição social do seguro comparada à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, tal aparência se desfaz pela constatável existência de seguros com contribuição de caráter obrigatório. Mas esta é a exteriorização de uma diferença real, qual seja, a especialidade das relações de trabalho, onde a hipossuficiência do trabalhador amplifica os riscos aos quais ele se expõe, necessitando, pois, da proteção essencial que a contribuição previdenciária visa.

Com o aperfeiçoamento da função social do trabalho, a previdência ampliou seu campo de atuação — anteriormente restrito à relação de emprego —, e alcançou todas as interações laborais, contudo, sua base, a "*poupança coletiva*", a "conta comum", o "*monte comum*", ainda vincula-se, primordialmente, às contribuições individuais relativas aos trabalhadores empregados, feitas, a rigor, por estes e seus empregadores.

Mais antigo que o instituto jurídico da previdência social, o seguro emprestou àquele seus conceitos, dentre os quais o de "*solução coletiva para distribuir entre muitos os feitos econômicos de eventos danosos*" *ou* "*meio de controlar o risco, substituindo a incerteza por certeza*".

A incerteza existe ou porque o evento pode ou não ocorrer, ou porque tal ocorrência se dará em tempo incerto. Se certo o evento, seu malefício se relaciona

23 SILVA, Ovídio A. Baptista da. Relações Jurídicas Comunitárias e Direitos Subjetivos. In: I Fórum de Direito de Seguro José SOLLERO FILHO, 2000, Porto Alegre. Realizações — Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. Disponível em: "http://www.ibds.com.br/downloads/Iforum-Ovidio Araujo BaptistaDaSilva.doc". Acesso em: 30.10.2001.

com a ocorrência em tempo indesejado. Por conseguinte, o seguro trabalha a álea, a incerteza, esta relativa à ocorrência de um evento indesejado.

Consoante o observado, os "*eventos incertos danosos*" são, na verdade, eventos indesejados, resultando que as respectivas "*contra-prestações a cargo do 'monte comum'*" são necessárias, mas não queridas.

Surge, então, uma segunda diferença entre seguro e previdência, qual seja: nesta existem contra-prestações almejadas do gênero aposentadoria — direito social dos trabalhadores, inserto no inciso XXIV, do art. 7º, da Constituição Federal vigente —, aquelas relativas ao simples decurso de prazo. As aposentadorias por idade e por tempo de contribuição são desejadas pelo segurado e incentivadas pela sociedade (v.g.: alínea "c", do inciso IV, art. 10, da Lei nº 8.842/94 — Estatuto do Idoso). A despeito de não apresentarem riscos e incertezas que justifiquem a aplicação da "*matemática dos seguros*", aquelas aposentadorias são os únicos alvos do equilíbrio atuarial.

Com efeito, como visto anteriormente (2.2.1.1. *supra*), subtraídos os supramencionados benefícios, os demais são financiados por fontes que independem da contribuição individual, sendo certo que estão relacionados a eventos indesejados, mas não são objeto do equilíbrio atuarial ora criticado. Contraditoriamente, a "*conta comum*" que subvenciona as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, cuja formação não está condicionada a incertezas, é atuarialmente "ajustada" pelo fator previdenciário, ratificando a inconsistência da fórmula de cálculo daqueles benefícios.

2.2.2.2. Da agressão ao princípio da proporcionalidade

Assim, inconsistência de índole material aportaram no ordenamento jurídico, de forma legal, pelas mãos do Legislador ordinário, o qual criou, no direito positivo nacional, ao desconsiderar a natureza das coisas, os conflitos a serem oportunamente registrados. Nada obstante, convém destacar, de imediato, o entendimento de PAULO BONAVIDES:

"Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia da majestade dos princípios constitucionais. A Constituição seria despedaçada pelo arbítrio do legislador."[24]

Há, portanto que se estabelecer um limite que, segundo o sobredito doutrinador, se encontra fixado em um "*princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar do arbitro do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto positivado em nosso Direito Constitucional*": o princípio da proporcionalidade.[25]

24 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 396.

25 *Ibidem*. pp. 360-I.

Ainda da lavra do Mestre, é a síntese doutrinária que subdivide o princípio da proporcionalidade dos elementos pertinência (meio certo para determinado fim), necessidade (medida certa para este fim), e proporcionalidade "stricto sensu" (relação entre o meio, a medida e o efeito ou fim), os quais, por certo não encontram guarida formulação do "*coeficiente atuarial*" em tela, na medida em que este é aplicado sobre evento programado, sem riscos e auto-suficiente.

2.2.3. Dos conflitos envolvendo o fator previdenciário

Segundo declarado no Parecer/CJ/N° 1979/99, o fator previdenciário é "*um coeficiente atuarial*" aplicado às "contribuições que ele próprio (trabalhador) acumulou"", representado pela alíquota de contribuição (a=0,31), "Durante toda a sua vida laborativa", correspondente ao tempo de contribuição (Tc), que distribuiu o resultado "*ao longo do tempo de sua aposentadoria*", ou expectativa de sobrevida (Es), contudo, sendo a ele "*adicionado de um prêmio*" que "*poderá ser maior ou menor*", "*dependendo da variação existente entre a sua vida laborativa*" (Tc) e o "*tempo de sua aposentadoria* (ES). Àquela época, faltou à definição formulada registrar, acerca do índice em comento, a dependência à idade do segurado (Id) no momento da aposentadoria.

Logo, apesar da complexidade, fica evidenciado que:

(a) os elementos da fórmula do fator previdenciário podem ser divididos em objetivos (a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31; Tc = tempo de contriubição; e Es = expectativa de sobrevida) e subjetivo (Id = idade no momento da aposentadoria); e

(b) tal fórmula tem duas partes: uma relativa ao principal, a "poupança acumulada" do trabalhador, outra relativa à remuneração (prêmio) desta mesma "*poupança*". O resultado é um índice que, se inferior a um, diminui o valor do benefício, ocorrendo o contrário, aumenta aquele valor. Conseqüentemente, a proximidade do inteiro determina o momento ideal da condição de benefíciário, observada a determinante legal da carência.

2.2.3.1. Da inaplicabilidade genérica formal e material

O texto legal (2. *supra)* restringe, formalmente, a aplicabilidade do fator previdenciário às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Todavia, o objetivo e a formulação daquele "*coeficiente atuarial*" podem constituir vedações materiais àquela aplicabilidade, no que parece concordar DIOGO DE FIGUEIREDO Moreira Neto quando declara que, "*sob o prisma da legalidade, recorde-se, teria sido suficiente que tais elementos, o motivo e o objeto, apenas tivessem existência e satisfizessem os requisitos legais de validade*".[26]

Outrossim, este doutrinador complementa o ensinamento assentando que a finalidade pública é o referencial da moralidade administrativa e, sendo aquela um

26 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Administrativo.* 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 65.

dos elementos do ato administrativo (*caput*, do art. 2°, da Lei n° 4.717/65), é forçoso concluir que:

"*A imoralidade administrativa como que se disfarça na legalidade e a única maneira de pô-la a nu é proceder-se a uma análise desses dois elementos — o motivo e o objeto — em direta relação com o interesse público específico identificado como elemento finalidade.*"[27]

O apregoado objetivo (*motivo)* de "*devolver ao segurado a sua poupança acumulada*", uma vez que "*o segurado sempre receberá o valor contribuído adicionado de um prêmio (bônus), a título de remuneração*" (2.1. *supra*) deve ser conseqüência, sempre presente, da aplicação do fator, sob pena de tornar viciado o ato administrativo que o concretiza por desvio de finalidade.

No tocante a formulação (*objeto*), tem relevância a sujeição material à natureza dos elementos que compõem aquele coeficiente, sendo certo de uma vez observadas diferenças entre a representação legal e a realidade, fica inviabilizada a aplicação do fator previdenciário, ainda que o Legislador a tenha determinado.

2.2.3.1.1. Do elemento objetivo: tempo de contribuição (Tc)

Reza a norma constitucional inserta nos §§ 7° e 8°, do artigo 201, da Constituição Federal em vigor, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98:

> "*Art. 201. (...):*
> *§ 7°. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*
> *I — trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
> *II — sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*
> *§ 8° Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*"

Antes de emendado o texto constitucional, assim disponha o preceito relativo ao mesmo assunto:

27 *Idem.*

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (...):
I — (...);
II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, (...);
III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério."

Consoante o observado, no magno texto, quer para o sistema de repartições simples, quer para o de "*capitalização virtual*", atualmente em vigor, à previdência oficial é atribuído prazo inferior à aposentadoria tanto das mulheres quanto dos professores, sendo despiciendo abordar-lhes os motivos do privilégio.

O relevante é que o Legislador ordinário, além de manter os vários benefícios previdenciários sob a égide do sistema de repartição simples (2. *supra*), ao redigir os inciso e *caput* do § 9, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, — acrescentados pela lei ordinária em comento —, ratificou a permanência das aposentadorias das mulheres e dos professores naquele sistema, cabendo rever o que determina aquele parágrafo:

"§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:
I — cinco anos, quando se tratar de mulher;
II — cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
III — dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Observa-se pois, que, para o cálculo das supramencionadas aposentadorias, o tempo de contribuição não é o real, tornando viciada a materialidade daquele elemento objetivo, para espécies em tela. O tempo de contribuição daqueles beneficiários é completado *ex vi legis*, indicando que outras fontes de custeio, não só o contributo individual, participam do financiamento das respectivas aposentadorias, o que acaba por caracterizar sua permanência no sistema de repartições simples, juntamente com os benefícios previdenciários ditos não-programáveis.

Portanto, uma vez que a "*capitalização virtual*" não mantém sua integridade no tocante às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição das mulheres e dos professores, inviabilizada está a aplicação do fator previdenciário, sob pena de ferir a argumentação lógico-conceitual que o sustenta, pondo em em evidência o ilegal desvio de finalidade.

2.2.3.1.2. Do elemento objetivo: alíquota de contribuição (a = 0,31)

Encontram-se, no próprio Parecer / CJ / Nº 1979/99, os argumentos necessários para inviabilizar aplicação do fator previdenciário ao cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição para os "*trabalhadores autônomos e de menor renda*" (2.1. *supra*).

Explica-se: a alíquota "a" (0,31) que representa "*31% no fator previdenciário, resultado da parcela de 11% (0,11) paga pelo empregado e 20% (0,20) paga pela empresa*", quando aplicada ao benefício dos supramencionados aposentandos, resulta em "*um subsídio concedido aos trabalhadores autônomos e de menor renda que pagam alíquotas de 20%, enquanto contribuintes individuais e de 8% e 9%, enquanto empregados com renda de até (...), respectivamente*".

Ora, reconhecida a existência de subsídios descaracterizada está a "*capitalização virtual*", o que, forçosamente remete àqueles benefícios aos sistema de repartições simples onde a aplicação do fator beneficiário não se sustenta, consignando sua utilização um outro flagrante desvio de finalidade.

2.2.3.1.3. Do elemento objetivo: expectativa de sobrevida (Es)

Acrescentado pela Lei nº 9.876/99, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, dispõe que "*a expectativa de sobrevida (...) será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.*" (2. *supra*)

Como um fenômeno observado mundialmente, é sabido que as expectativas de sobrevida dos homens e mulheres são distintas entre si e tal distinção não é irrelevante, atingindo um intervalo, em média, aproximado de cinco anos a mais para a sobrevida feminina[28]

Tendo relevância na esfera o direito, o que é o caso, a natureza da esperança de sobrevida, tomada por gênero, é um fato jurídico que, no mínimo, transcende objetivamente à vontade humana. Contudo, o Legislador brasileiro instituiu, como parâmetro atuarial, "*a média nacional única para ambos os sexos*", o que, evidentemente, ao alterar a essência daquele fato jurídico, o desconsiderou como tal.

Assim, a definição de "*expectativa de sobrevida*" como "*número de anos que restam de vida, em média, para determinada pessoa em determinado momento de sua existência*" (2.1. *supra*), merece correção porque não é "*determinada pessoa*" — não é homem, nem mulher e, pode ser capaz ou incapaz, doente ou saudável, segurado ou não — o que macula o caráter do pretenso "*coeficiente atuarial*".

Cabe destacar as seguintes observações pretéritas:

(a) a aplicação do fator previdenciário está, materialmente, restrita à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição do trabalhador-homem; e

(b) sendo a expectativa de sobrevida masculina inferior à feminina, "*a média nacional única para ambos os sexos*" será, necessariamente, superior àquela.

Integrando o fator previdenciário, a esperança de sobrevida figura como divisor, sendo bastante para concluir que quanto maior seu valor, menor será o resultado.

28 ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano (PNUD). Relatório de Desenvolvimento Humano 2001. Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). *Índice de desarrollo relativo al género*. pp. 214-7. Disponível em: "http://www.undp.org/hdr2001/spanish/spaindic.pdf". Acesso em: 30.10.2001.

Por conseguinte, além da especificidade da utilização do fator previdenciário ("a" *supra*), o evidente prejuízo do trabalhador-varão a quem é atribuída uma expectativa de sobrevida superior a sua ("b" *supra*), recomendam que, se for o caso, a "*média nacional única para ambos os sexos*" deve ser trocada pela expectativa de sobrevida masculina. A não observância desta recomendação acarreta, uma vez constatado o prejuízo indevido do segurado, o enriquecimento desmotivado do ente público.

2.2.3.1.4. Do elemento subjetivo: idade (Id)

Em tese, a contribuição previdenciária começar a ocorrer a partir de 16 anos (inciso XXXIII, do art. 7°, da Constituição Federal de 1988), e, na hipótese extrema de 35 anos de recolhimento ininterrupto daquele tributo, vencido o prazo de transição do sistema de repartições simples para o de "*capitalização virtual*" (inciso I, do art. 188, do Decreto n° 3.048/99), 51 anos é a idade mínima para o trabalhador do sexo masculino, não-professor, habilitar-se à aposentadoria por tempo de contribuição.

De outro modo, com 35 anos de contribuição, se ponderados pelas esperanças de sobrevida, constantes na tabela utilizada[29] para o ano de 2001, na aplicação da fórmula do fator previdenciário, surge a indicação de 59 anos como a idade ideal para o aposentado, ou melhor, idade em que, com fator previdenciário mais próximo de um, o salário-de-contribuição médio[30] é contemplado de per si, ou seja, a "*poupança acumulada*" atingiu, em princípio, seu ponto ótimo.

A consulta da tabela de esperança de sobrevida mostra que, com 51 anos de idade, restam ao segurado 24,5 para receber o benefício. Para o beneficiário de 59, a expectativa é de 18,4 anos. Assim, na hipótese de dois aposentandos, um com 51 e outro com 59 anos, ambos com o mesmo salário-de-contribuição médio e 35 anos de tempo como segurado-contribuinte, é forçoso concluir que há igualdade nas "*poupanças acumuladas*". Ora, sendo o salário-de-contribuição o mesmo, este passa a não ter relevância para a "prova" de compatibilidade entre as duas "poupanças acumuladas". Estas se tornam reféns dos produtos entre o número de anos de sobrevida e o respectivo fator previdenciário. Como conseqüência, os resultados são 17,561[31] e 18,429[32], respectivamente, para os beneficiários de 51 e 59 anos. Destarte, o mesmo contributo em período igual revela, na sua totalidade, prestações planejadas diferentes, ferindo o princípio constitucional da igualdade (*caput*, do art. 5°, da Constituição Federal de 1988).

29 Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS. *Tabela de expectativa de sobrevida.* Disponível em: "http://www0.dataprev.gov.br:8080/conrmi/tabES.htm". Acesso em: 30 out. 2001.

30 Representa "*a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*" (inciso I, do art. 29, da Lei n° 8.213/91). Observe-se que "*todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.*" (§ 3°, do art. 201, da Constituição Federal de 1988).

31 17,561 = 24,5 x 0,71676 = f = [(35 x 0,31) / 24,5] x 1+ {[51 + (35 x 0,31)]/100}

32 18,429 = 18,4 x 1,00156 =f=(35x0,31)/18,4} x 1+{[59 + (35x0,31)]/100}

2.2.3.2. Da inaplicabilidade por motivos diversos

Na exposição pretérita (2.2.3.1. *supra*), ficaram estabelecidas as disfunções que a utilização do fator previdenciário produz, sendo certo que a referente ao elemento subjetivo idade (Id) é insanável.

Todavia, outros vícios há para registrar.

2.2.3.2.1. Da discriminação do contribuinte de um salário-de-contribuição mínimo

Apesar de já se ter consignado as falhas na utilização do "*coeficiente atuarial*" afetas ao trabalhador de baixa renda empregado ou autônomo (2.2.3.1.2. *supra*), observe-se que, na hipótese de o resultado do salário-de-contribuição médio do segurado de 51 anos corresponder a um salário-mínimo, aplicado o fator previdenciário o benefício será reduzido. Todavia, correrá a vedação constitucional a benefício inferior àquele valor (§ 2°, do art. 201, da Constituição Federal de 1988), fazendo com que o aposentando, caso permaneça contribuinte até os 59 anos, não faça jus a qualquer "*BÔNUS PELA PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE*" (*2.1: supra*), ou melhor, resultará em prejuízo pelo desembolso desnecessário do tributo.

Não prospera o argumento que, vencido o período octanado, o aposentando perceberia um benefício maior, porque este tempo representará menos 8 anos de recebimento da aposentadoria, cuja compensação, nos anos subseqüentes, é impossível, quando observados o critério do salário-de-contribuição médio e a aplicação da referida tabela de expectativa de sobrevida.

O recebimento da contribuição previdenciária, na sobredita condição, ou seja, com a impossibilidade do devido retorno ao contribuinte, configura espécie de tributação ilícita.

2.2.3.2.2. Da discriminação do contribuinte do salário-de-contribuição máximo

De outro lado, a proibição de recebimento de benefício superior ao teto (art. 33, da Lei n° 8.213/91), fixado em lei (art. 198, do Decreto n° 3.048/99), torna inelástico o fator previdenciário para o segurado com idade superior a 59 anos e salário-de-contribuição equivalente ao limite superior, determinando seja obrigatória a aposentadoria após esta idade, sob pena de enriquecimento sem causar por parte do poder tributante.

2.2.3.2.3. Da discriminação da "poupança acumulada" na "capitalização virtual"

Já foi observado que, na aposentadoria por tempo de contribuição, cuja carência é o próprio tempo de tributação, se considerado o trabalhador do sexo masculino, em tese, a "*poupança acumulada*" terá 35 anos de depósitos. Consoante sua qualidade de tributo, a contribuição previdenciária é pecúnia e como tal deve sujeitar-se às "normas financeiras" vigentes no ordenamento jurídico.

Ocorre que, uma vez particularizada, a "*poupança acumulada*" do segurado passa a requerer um tratamento remuneratório, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, em detrimento do empobrecimento do contribuinte. Condizente com este princípio jurídico-econômico, além das contribuições serem atualizadas (§ 3°, do art. 201, da Constituição Federal de 1988), a este resultado é "*adicionado de um prêmio*".

Neste momento, surge o conceito de "*capitalização virtual*" que se resume em: primeiro, como tributo, a contribuição previdenciária não "pertence" ao segurado, faz parte das receitas da União, sendo, portanto, virtual a "*poupança acumulada*", diferentemente do Fundo de Garantia, por exemplo; segundo, como a remuneração a que faz jus não tem qualquer referencial econômico-financeiro, consubstancia uma abstração do Legislador ordinário, sendo, por conseguinte, virtual. O "principal" e os "juros" da "*poupança acumulada*" são "*capitalizados virtualmente*".

Com a aplicação do fator previdenciário, tanto a "*poupança acumulada*" quanto a "*capitalização virtual*" são concretizadas. Daí resulta serem legítimas as comparações capazes de avaliar a qualidade da remuneração oferecida pelo gestor da previdência social, uma vez que "*o Estado de direito observa o princípio da justa medida*".[33]

Destarte, no Parecer/CJ/N° 1979/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, foi alegado que taxa de juros da "*capitalização virtual*" *deverá oscilar, aproximadamente, entre 1,95% a.a. e 8,05% a.a.*". Com efeito se 1,95% a.a. for a capitalização e 0,31 a contribuição, ou seja 31% do salário-de-contribuição, ao final de 35 anos, Ter-se-ia o equivalente a 15,5 anos de salários-de-contribuição a receber, se fossem recebidos de uma única vez. Como serão recebidos como benefício de prestação continuada, apenas depois de 18,4 anos, após começar a recebê-los, o segurado liquidaria sua "*poupança acumulada*". Se os juros fossem de 3% a.a. (art. 6°, da Resolução BACEN n° 2.647/99[34], considerando o mesmo raciocínio, só depois de 28,3 anos a aposentadoria do segurado seria suspensa por falta de fundos. Com juros iguais ou superiores a 4,15% a.a., inferiores, portanto, aos 6% a.a. da Poupança, a aposentadoria seria custeada *ad infinitum*, porque a "*poupança acumulada*" seria superavitária.

Com efeito, não é razoável admitir que o Estado remunere a "*poupança acumulada*" da previdência com juros que não estejam, no mínimo, entre 3% (FIES) e 6% (Poupança), porquanto, juros inferiores a 3% tornariam a relação tributária perniciosa para o contribuinte, agredindo o preceito constitucional da moralidade pública.

A questão de vincular-se o cálculo do salário-de-contribuição médio vinculado à "*média aritmética simples dos maires salário-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*" não tem o condão de impedir a

33 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Cadernos Democráticos.* Estado de Direito. 1. ed. Lisboa: Gravida, 1999. pp. 59-61.

34 Fixa em 9% a taxa de juros efetiva, relativamente ao Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior — FIES que, descontada a inflação aproximada de 6%, resulta 3% a.a.

assertiva acima porque, a pior das hipóteses para a Autarquia Previdenciária esta representada pela seguinte proporção: 20% do tempo de contribuição com o tributo sobre o salário-de-contribuição máximo, cujo valor é, na tabela de contribuições mensais atual[35], 7,95 vezes o mínimo. Por conseguinte, na hipótese, o valor médio de 100% das contribuições é 2,39[36] e o valor determinado pela Lei 8.213/91, de 80% das contribuições é 2,74[37], indicando uma sobrevalorização artificial de 14,6%[38] na "*poupança acumulada*".

Relembrando que a contribuição previdenciária só pode começar a ocorrer a partir de 16 anos de idade, com 35 anos de recolhimento ininterrupto daquele tributo, aos 51 anos o segurado se encontraria em condições de ser beneficiário e teria uma "*poupança acumulada*" com lastro de 28,3 anos, sendo de 3% os juros. Se desconsiderada a sobrevalorização o lastro seria de 24,7, ainda superior, portanto, a esperança de sobrevida masculina para a idade, que é de 22,3 anos[39], em 2001. Logo, é evidente a desnecessidade de aplicação do fator previdenciário.

2.2.3.2.4. Da Discriminação da aposentadoria por idade

Não obstante o até aqui exposto desaconselhar a aplicação do fator previdenciário, no geral, cabe ressalva específica à situação da aposentadoria por idade.

Dúvida não há quanto ao caráter humanitário desta aposentadoria, que esta balizada por duas condicionantes para a habilitação: carência de 15 anos de contribuição e 65 anos de idade. A aplicação do fator previdenciário sobverte aquele caráter, uma vez que, passa a exigir contribuições adicionais para fazer frente a uma que "*poupança acumulada*" insuficiente.

Desnecessário tecer comentários na mesma linha elaborada para a aposentadoria por tempo de contribuição, bastando registrar que, enquanto para esta, o segurado habilitado com as condicionantes mínimas legais, quanto aplicado o fator previdenciário, conseguirá atingir 100% da média do salário-de-contribuição com mais 8 anos de permanência, para a aposentadoria por idade este prazo é dilatado para 10 anos adicionais, alcançando o aposentado os 75 anos de idade.

Ao contrário da "*poupança acumulada*" pelo contribuinte na aposentadoria por tempo de contribuição, a da aposentadoria por idade, com o mínimo de 15 anos, não suporta o benefício de prestação continuada previsto sem o aporte de outras fontes ou com juros superiores aos da Poupança (6%).

35 Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS. *Tabela de contribuições mensais.* Disponível em: "http://www.inss.gov.br/03_01_04.htm". Acesso em: 30.10.2001.

36 Valor médio (100%) = 2,39 ⇒ ([7 x ((20 x 7,95) : 100)]+{(28x80)/100]) : 35.

37 Valor médio (Lei 8.213/91} = 2,74 ⇒ ([7 x ((20 x 7,95) : 100)]+[(21x80) : 100]) : 28.

38 Sobrevalorização = 14,6% ⇒ ((2,74 – 2,39) : 2,39) x 100.

39 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. *Tábua Completa de Mortalidade Brasil — 1999.* Disponível em: "http://www2.ibge.gov.br/ibge/ftp/ftp.php?dir=Estimativa_e_Projecoes_da_População/Tabua_de_Mortalidade_1999". Acesso em: 30 out. 2001.

A insuficiência da "*poupança acumulada*" e o tratamento inadequado relativo à aplicação do fator previdenciário indicam que, neste caso a utilização do "*coeficiente atuarial*" agride o princípio fundamental da dignidade humana (inciso III, do art. 1°, da Constituição Federal de 1988), em especial a do idoso (*caput*, do art. 230).

2.2.3.3. Da inaplicabilidade por desconsideração à ética

Da complexidade de que revestiu a criação do fator previdenciário, surgiram os diversos argumentos de inconstitucionalidade já relatados, porém, mostra-se conveniente trazer à colação a seguinte observação feita pelo Senador Saturnino Braga, quando da votação, no Senado Federal, do projeto originário da lei em tela:

> "*(...) E esperamos que o Senado Federal seja sensível pelo menos a essas considerações de natureza ética, que não podem ser depreciadas, não podem deixar de ser levadas em consideração neste momento, quando os preços dos medicamentos, dos tratamentos e dos seguros de saúde se elevam continuamente e o Governo pretende reduzir significativamente, o rendimento dos brasileiros aposentados de categorias mais modestas.*"[40]

Ainda que de forma oblíqua, o ilustre congressista abordou um aspecto essencial da questão: a natureza antiética do fator previdenciário.

O sobredito "*coeficiente atuarial*" é encontrado a partir de uma razão, ou seja, não importa qual a parcela a dividir, se o divisor tiver uma tendência decrescente, maior será o seu resultado e, sendo o fator previdenciário um "multiplicador", quanto maior melhor.

Todavia, tal índice tem como denomindor a expectativa de sobrevida da população brasileira, ou seja, está disposto, em lei, que se os compatriotas do aposentando vierem a morrer mais cedo do que ele, o mesmo será agraciado com uma aposentadoria maior, o que, no campo filosófico-pessoal, conclama o cidadão brasileiro à torpeza de desejar, ainda que só desejar, a morte de outro brasileiro. No aspecto político, contrapõe-se ao objetivo fundamental de construção de uma sociedade solidária (inciso I, do art. 3°, da Constituição Federal de 1988), uma vez a sobrevida do próximo é legalmente prejudicial.

40 BRASIL. Congresso Federal. Senado. Projeto de Lei da Câmara n° 46, de 1999. Discussão em turno único. Iniciativa do Presidente da República. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. *Diário do Senado Federal*. Brasília, DF, p. 31.125-44. Disponível em: "http://www.senado.gov.br/web/cegraf/pdf/17111999.pdf". Acesso em: 29.10.2001.

3. Conclusão

Do acima exposto, conclui-se que o fator previdenciário é inconstitucional porque, além de desconsiderar o princípio geral da proporcionalidade e de agredir os princípios fundamentais da igualdade (*caput*, do art. 5°), da dignidade da pessoa humana (inciso III, do art. 1°), em especial a do idoso (*caput*, do art. 230), e da moralidade administrativa (*caput*, do art. 37), afasta a sociedade brasileira da consecução dos objetivos constitucionais de construção de uma nação justa, solidária (inciso I, do art. 3°) e promotora do bem comum (inciso IV, do art. 3°).

4. Bibliografia

1) ANDRADA, José Bonifácio B. et al. Pareceres. *Revista Jurídica Virtual. Brasília, n. 10, mar. 2000.* Disponível em: "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev-10/revista_10.htm". Acesso em: 29.10.2001.
2) BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
3) BRASIL. *Constituição Federal. Consolidação das Leis do Trabalho. Legislação Previdenciária.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
4) BRASIL. *Coletânea de Legislação Administrativa.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
5) BRASIL. Câmara Federal. *Proposições.* Projeto de Lei n° 3.746, de 2000. Altera o artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga os artigos terceiro, quinto, sexto e sétimo da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da previdência social. Brasília, DF. Disponível em: "http://www.camara.gov.br/Indice.asp?Endereço=pesq/pesquisa.asp". Acesso em: 29.10.2001.
6) BRASIL. Congresso Federal. Senado. Projeto de Lei da Câmara n° 46, de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. *Diário do Senado Federal.* Brasília, DF, 18.11.1999. Disponível em: "http://www.senado.gov.br/web/cegraf/pdf/17111999.pdf". Acesso em: 29.10.2001.
7) BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Tábua Completa de Mortalidade Brasil _ 1999. Disponível em:* "http://www2.ibge.gov.br/ibge/ftp/ftp.php?dir=/Estimativas_e_Projecoes_da_Populacao/Tabua_de_Mortalidade_1999" Acesso em: 30.10.2001.
8) BRASIL. Instituto Nacional de Seguridade Social. *Tabela de contribuições mensais.* Disponível em: "http://www.inss.gov.br/03_01_04.htm". Acesso em: 30 out. 2001.
9) BRASIL. Instituto Nacional de Seguridade Social. *Tabela de expectativa de sobrevida.* Disponível em: "http://wwwO.dataprev.gov.br:8080/conrmi/tabES.htm". Acesso em: 30.10.2001.

10) BRASIL. Secretaria de Ensino Superior. *FIES — Legislação.* Conselho Monetário nacional. Resolução nº 2.647, de 1999. Regulamenta dispositivos acerca do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior — FIES. Disponível em: "http://www.mec.gov.br/sesu/ftp/fies/RESBACEN2647.doc". Acesso 29.10.2001.
11) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *Diário da Justiça,* Brasília, DF. Disponível em: "http://gemini.stf.gov.br/netahtml/adin.html" Acesso em: 29.10.2001.
12) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdãos — Inteiro Teor. *Diário da Justiça,* Brasília, DF. Disponível em: "http://dorado.stf.gov.br/teor/n_processo.asp". Acesso em: 29 out. 2001.
13) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inteiro Teor. *Diário da Justiça,* Brasília, DF. Disponível em: "http://www.stj.gov.br/stj/stjimagem/frame.asp?browser=true". Acesso em: 29 out. 2001.
14) CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. *Cadernos Democráticos.* 1ª ed. Lisboa: Gradiva, 1999.
15) DIAS, Eduardo Rocha. As novas regras das aposentadorias e das pensões no Direito Previdenciário Brasileiro. *Interesse Público,* Porto Alegre, nº 9, jan.-mar. 2001.
16) HORVATH JR., Miguel. Uma Análise do Fator Previdenciário. *Revista de Direito Social,* Sapucaia do Sul, nº 2, 2001.
17) MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
18) MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Administrativo.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
19) NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional.* 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
20) ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). *Relatório de Desenvolvimento Humano 2001.* Disponível em: "http://www.undp.org/hdr2001/spanish/spaindic.pdf". Acesso em: 30.10.2001.
21) SILVA, Ovídio A. Baptista da. Relações Jurídicas Comunitárias e Direitos Subjetivos. In: I Fórum de Direito de Seguro José Sollero Filho, Porto Alegre, set. 2000. Disponível em: "http://www.ibds.com.br/downloads/1forum_OvidioAraujoBaptistaDaSilva.doc". Acesso em: 30 out. 2001.
22) SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Ação Civil Pública e Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 2001.
23) Universidade Federal do Rio de Janeiro. Departamento de Métodos Estatísticos. *Apresentação.* Disponível em: "http://acd.ufrj.br/dme/atuaria/atuaria.html#oqueeh". Acesso em: 30 out. 2001.